



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Concorrência Pública nº 2023.08.28.01 – CP – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE ADEQUAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, CONFORME PT 1086521-44.

RG2 TERRAPLANAGEM LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.417.584/0001-59, com endereço na Rua Central nº 784, Sala 103, Bairro: Cajazeiras, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Proprietário Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, brasileiro, casado, CPF nº 318.155.373-53, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza - CE, Rua Alberto Feitosa Lima, nº 100, Apto 100, Bairro: Guararapes, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.08.28.01 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, inciso I, alínea a da Lei Federal nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Fortaleza - CE, 17 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSE WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO

Data: 17/10/2023 09:42:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RG2 TERRAPLANAGEM LTDA
José Webston Nogueira Pinheiro
CPF nº 38.155.373-53

RAZÕES DO RECURSO

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL
Portaria nº 011/2021
17/10/2023



I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da Recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetivo, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05(cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Coreaú, conforme circulação do aviso de habilitação do dia 11 de outubro de 2023, no Diário Oficial do Estado – DOE, Jornal O POVO e Diário Oficial da União – DOU, demonstrando a tempestividade da interposição do presente recurso.

III. DOS FATOS

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 2023.08.28.01 – SEINFRA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE ADEQUAÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, CONFORME PT 1086521-44.

A empresa Recorrente participou da licitação em epígrafe, e exercendo sua atividade rotineira de verificar as publicações nos jornais e órgãos de publicidade legal, constatou a publicação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, assim como a análise técnica dos documentos correspondentes ao acervo técnico operacional e profissional. Diante da publicação da inabilitação da Recorrente, esta imediatamente consultou o portal de transparência do Tribunal de Contas do Estado de Ceará - TCE, para ter acesso na íntegra da ata de habilitação e na posse da mesma, fundamentar e pleitear uma análise mais pormenorizada dos documentos, na certeza de que cumpriu todas as exigências editalícias, e ser declarada vencedora.

IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, a Comissão de Licitação e a equipe de Análise Técnica, decidiram **inabilitar** a empresa **RG2 TERRAPLANAGEM LTDA**, ora Recorrente, segundo a Comissão de Licitação:

*“RG2 TERRAPLANAGEM LTDA C.N.P.J.: 10.417.584/0001-59. Motivação: **Não apresentou Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional com respectivas quantidades nos termos 6.3.3.2 subitem: 2.3, descumprindo o edital.**” (grifo nosso)*

Vejamos o que expressa a peça editalícia no item 6.3.3.2, subitem 2.3:

“6.3.3.2. Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(es) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) PARCELA(S) DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA conforme acórdãos do TCU: 1.202/2010, 2.462/2007, 492/2006, 2924/2019 todos do Plenário, e acórdão 2696/2019-Primeira Câmara, tenha(m) sido:

*ITEN 2.3_SICRO_COD. 4011209 Execução de serviços de **REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO**, relativo à **quantidade mínima de 79.420,24 M2;**” (grifo nosso)*

Nesse sentido, a Recorrente apresentou o Engenheiro Civil **JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA PINHEIRO CREA/CE Nº 10544D**, como **RESPONSÁVEL TÉCNICO e PROPRIETÁRIO DA EMPRESA**, comprovando através das CAT'S de Nº 01405/2013, Nº 1222/2012 e Nº 537/2012, possuir qualificação e expertise amplamente comprovada para execução dos serviços almejados, uma vez que tanto a empresa Recorrente, como o profissional executaram serviços de **REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO, e apresentaram os atestados de capacidade técnico operacional e profissional, devidamente acompanhados das certidões de acervo técnico registradas no órgão competente.**



Analisando minuciosamente os documentos relacionados ao acervo técnico operacional e profissional do sócio proprietário da empresa e da Recorrente, podemos atestar sua expertise na execução pretendida, senão vejamos:

Nº DA CAT	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EXECUTADO	UND	QUANT
Nº01405.2013	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	M2	31.406,71
Nº01405.2013	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DO SUBLEITO	M2	12.607,70
Nº1222/2012	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	7.280,00
Nº537/2012	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	53.886,52
	TOTAL DE REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M2	105.180,93

GOVERNO MUNICIPAL DE COREAÚ
FL 4036

A Comissão de Licitação e a Equipe Técnica responsável pela análise dos documentos de acervo técnico operacional e profissional, devem entender que a empresa e seu responsável técnico executaram mais de 105.180,93 m² de REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO, quando a exigência editalícia é de no mínimo 79.420,24 m². Portanto, o acervo técnico apresentado pela empresa Recorrente, é infinitamente superior ao exigido no item 6.3.3.2, subitem 2.3 do edital convocatório.

Importante salientar que, o ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta do contrato de interesse público. O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Apresenta-se o Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que claramente expressa sobre os requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados de capacidade técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)

Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação, inabilitou a Recorrente, com a alegação do descumprimento do item 6.3.3.2, subitem 2.3 não deve prosperar. É imprescindível, reforçar que a Recorrente RG2 TERRAPLANAGEM LTDA é uma empresa especializada, com larga experiência, tendo plena capacidade para executar os serviços, objeto do processo licitatório em epígrafe, uma vez que a empresa comprova através dos documentos apresentados, possuir acervo técnico operacional e técnico profissional, o qual preenche os requisitos exigidos na peça editalícia.

Absolutamente nada, justifica a inabilitação da Recorrente, sendo uma decisão totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração.



Permanecer o entendimento de que a Recorrente se encontra **inabilitada**, transparecerá direcionamento da presente licitação.



Não houve, desta forma, o descumprimento pela Recorrente RGE2 TERRAPLANAGEM LTDA, a qualquer exigência do edital, mormente do item 6.3.3.2, alegado pela Comissão de Licitação, tendo sido efetivamente atendido as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.

As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações se destinam precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.

Vejamos algumas das decisões de órgãos colegiado, quando o assunto é competitividade em licitações:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Concluindo, a interpretação dada de forma a interpretar e aplicar as exigências editalícias de forma abusiva ou desnecessária, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:



“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)*

Leciona sobre o princípio da legalidade, o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

***Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”** (grifo nosso)*

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.

Convém mencionar, que o princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)*

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos, reconhecendo a habilitação da Recorrente, uma vez que a empresa e seu responsável técnico demonstraram cumprir toda qualificação técnico operacional e técnico profissional, comprovando sua expertise, apresentando Certidão de Acervo Técnico superior ao mínimo exigido no edital convocatório;

Requer a reconsideração a decisão da Comissão de Licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza – CE, 17 de outubro de 2023.

RG2 TERRAPLANAGEM LTDA
José Webston Nogueira Pinheiro
CPF nº 38.155.373-53